



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO  
EM 20/05/2025  
C. Cristiano Lima  
Câmara Municipal - Protocolo Central

## LEI MUNICIPAL Nº 794, DE 14 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DE LIMPEZA, CERCAMENTO E/OU CONSTRUÇÕES DE MUROS DE TERRENOS BALDIOS, DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS, DA REPARAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os proprietários de terrenos baldios e áreas de qualquer dimensão em aberto situadas neste Município ficam obrigados a fechá-los com muro de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) ou com alambrado de tela galvanizada e mourões de concreto com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), observando-se que no mínimo 0,30 (trinta centímetros) de sua testada será de alvenaria e a mantê-los capinados e higienicamente limpos, conservando-os permanentemente em perfeito estado, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º Os proprietários de terrenos localizados em vias públicas pavimentadas e/ou com calçamento de qualquer outra espécie, e dotadas de guias e sarjetas ficam obrigados a construir em toda a sua extensão, passeios públicos ou calçadas, assim como, mantê-la limpa e conservada.

§ 2º Fica obrigado a cumprir o disposto no parágrafo anterior o proprietário de toda obra paralisada por mais de 24 (vinte e quatro) meses.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Ficam também obrigados, os proprietários de prédios em construção, reforma, conservação ou demolição, quando estes se situarem no alinhamento da calçada, a manterem a obra fechada com tapume, nos termos estabelecidos pela autoridade competente do Município, observadas no mínimo as seguintes normas:

a) obter a previa licença da Prefeitura Municipal para execução do tapume;

b) providenciar tapume com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros);

c) obedecer ao recuo do alinhamento da guia da via pública na proporção de 0,60 (sessenta centímetros);

d) possibilitar e não causar qualquer transtorno a passagem de pedestres;

e) executar o tapume utilizando tabuas e/ou materiais de qualquer natureza, desde que a obra seja totalmente fechada, de acordo com as normas de segurança aplicáveis, principalmente quanto à sua concepção estrutural e de sinalização adequada.

**Art. 3º.** Fica expressamente proibido jogar, despejar ou depositar lixo, entulhos e resíduos de quaisquer espécies em terrenos e áreas não edificadas do território municipal, sejam urbanas, suburbanas ou rurais, assim como, nas praças, jardins, áreas verdes, vias públicas, calçadas, canteiros centrais, passeios, sarjetas, bocas de lobo, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive leitos e margens de córregos, lagos e rios.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Em caso de terrenos cercados com placas indicativas de “Aceita-se entulhos” o depósito poderá ser autorizado, a critério do proprietário do terreno, mediante previa aprovação da autoridade municipal competente, que deverá ser informada discriminadamente da classificação do material eventualmente aceito pelo proprietário.

**Art. 4º.** Visando a atualização permanente do conjunto de dados desta Municipalidade, os proprietários de quaisquer bens imóveis desta cidade ficam expressamente obrigados à comunicar o órgão competente da Prefeitura sobre a eventual ocorrência da alteração das características do imóvel, inclusive se ocorrer a transmissão a qualquer título e por qualquer instrumento.

§ 1º Observados o disposto no “caput” deste artigo, os tabeliães, os escrivães, os notórios, os oficiais de registros públicos e os demais serventuários de ofício ficam obrigados perante os atos que intervierem nos seus cartórios a informar e atualizar os dados junto ao órgão competente da Municipalidade, observando o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do ato que motivou a alteração cadastral.

§ 2º Em igual sentido, os ocupantes dos cargos acima e os responsáveis pelos cartórios, ficam obrigados a fornecer ao órgão competente da Municipalidade, um resumo anual de transmissões imobiliárias, ocorridas até 30 (trinta) de outubro de cada exercício.

§ 3º Conhecida as informações acima mencionadas, a autoridade competente da Prefeitura fica autorizada a atualizar “ex officio”, os dados cadastrais do conjunto imobiliário da Municipalidade.

**Art. 5º.** Não será permitida a pintura ou aplicação de material utilizado para identificação comercial ou qualquer finalidade nas calçadas, sem previa expedição de alvará pelo órgão competente da Municipalidade.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Na execução das calçadas, o interessado observará no mínimo os seguintes requisitos:

I – as calçadas poderão ser padronizadas em todos os bairros, mediante aprovação da Associação de Bairros respectiva e desde que esteja de acordo com a presente Lei;

II – as calçadas não poderão ser executadas com materiais que venham a ocasionar riscos aos pedestres;

III – a construção de calçada deverá acompanhar o alargamento da guia e obedecida a declividade 2% (dois centímetros de altura para cada metro de largura da calçada), sendo vedada a produção de degraus, desníveis bruscos, faixas de grama, que possam dificultar o livre trânsito de pedestres, de carrinhos de bebê e cadeiras de rodas.

IV – Os acessos de veículos em qualquer garagem não poderá ser rampado no passeio público, devendo a rampa de acesso à garagem iniciar-se a partir da propriedade do interessado;

V – nos acesso de abrigos e garagem, que hajam mudanças de finalidades quanto à inserção do imóvel, a calçada e a guia devera ser readaptados a condição original de declividades e nivelamento da guia.

VI – a canalização para esgotamento de águas pluviais e outras deverão passar sob as calçadas.

Art. 6º Somente serão dispensados de muramento ou construção de calçadas fronteiriças, os terrenos situados em ruas ou nos logradouros públicos desprovidos de qualquer espécie de pavimentação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

recipientes adequados, sendo vedado despejar os resíduos no leito da rua ou sarjeta.

§ 1º É expressamente vedado o plantio no passeio público de folhagens, trepadeiras, espinheiras e congêneres que impeçam ou dificultem a passagem dos pedestres.

§ 2º A solicitação de remoção de veículos que impeçam ou dificultem a execução dos Serviços de Limpeza Pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão dos veículos, sem prejuízo do pagamento das despesas decorrentes.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e os vendedores ambulantes e feirantes de qualquer espécie, ficam obrigados a dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidades adequadas e instaladas em locais visíveis.

§ 4º Fica proibido o abandono de veículos, carrocerias, máquinas ou equipamentos na via ou no logradouro público por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, sob pena de apreensão dos objetos abandonados e pagamento das despesas decorrentes, sem prejuízo a aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

**Art. 21.** Todo o transporte de concreto usinado, terra, areia, lixo curtido, adubo, fertilizante, ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza de esvaziamento de fossas ou poços absorventes ou qualquer outro produto pastoso que exale odores desagradáveis, deverão obrigatoriamente ser transportados em carrocerias, estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e descarga de quaisquer produtos dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo a limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o responsável pelo serviço providenciar imediatamente a limpeza do local e a retirada do material.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 22.** Sem prejuízo da observância das demais normas de conservação de outras localidades do patrimônio público, é proibido fixar, riscar, pintar, borrar, produzir inscrições ou escrever nos locais abaixo descritos:

I – árvores em logradouros públicos;

II – Estatuas e monumentos;

III – Grad2s, parapeitos, viadutos, pontes e canais;

IV – Postes indicativos de vias e logradouros públicos ou sinais de trânsito, poste de iluminação e caixas coletoras de lixo;

V – Guias de calçamento, nos passeios e revestimento de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;

VI – Sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

**Art. 23.** A Prefeitura poderá realizar na área urbana do Município, periodicamente, e a seu exclusivo critério, a coleta de entulhos e similares.

**Art. 24.** Objetivando a divulgação plena desta Lei, a “Prefeitura Municipal de Açailândia”, providenciará, através dos meios competentes campanha educativa de caráter permanente junto às escolas, canais de comunicação, locais e órgãos públicos de qualquer esfera e similares, cuja meta é conscientizar toda a população da necessidade do estrito cumprimento da presente Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25.** As disposições constantes nesta Lei alcançam igualmente os imóveis de propriedade da União, do Estado, de Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, ou de suas autarquias.

**Art. 26.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

**Art. 27.** Os casos omissos à presente Lei, desde que não especificados, serão interpretados em conformidade com a Legislação Tributária e Administrativa vigente, com os princípios gerais de Direito Público, da analogia, da equidade e dos pareceres normativos Municipal ou supletivamente pelo princípio geral do Direito Privado, assim como, através de processo administrativo devidamente fundamentado, ficando ressalvado que as demais formalidades não constantes nesta Lei serão regulamentadas por Decreto, oportunamente e de acordo com o peculiar interesse e conveniência do Município.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

**BENJAMIM DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal**